



SENADO FEDERAL  
Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**

# **PROTAGONISMO SOCIAL**

**Reflexões sobre o Curso de Capacitação  
de Lideranças Comunitárias do Ceará\***

*\*O curso é resultado de uma parceria entre o escritório da Senadora Patrícia Saboya Gomes, no Ceará, as Secretarias de Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo do governo estadual e o Centro de Treinamento e Desenvolvimento da Universidade Federal do Ceará (UFC).*

BRASÍLIA – 2004



# SUMÁRIO

	<b>Pág.</b>
1. Apresentação .....	5
2. Situação do Movimento Comunitário – Opiniões e Propostas dos Líderes .....	7
3. Curso de Capacitação – Enfrentando os Desafios.....	10
4. A Estrutura do Curso.....	12
5. Os Participantes.....	13
6. Anexos .....	15



## APRESENTAÇÃO

Caros Amigos e Amigas,

Assumir o mandato na condição de primeira senadora eleita pelo Ceará, levando comigo a bandeira das questões sociais, além das expectativas de milhares de cearenses que depositaram nas urnas a confiança no meu trabalho, foi um grande desafio.



Digo isso porque a missão dos senadores e das senadoras, enquanto membros do Congresso Nacional, embora não esteja restrita à elaboração das leis, que vão disciplinar diretamente a vida das pessoas, apresenta-se aparentemente mais distante do dia-a-dia do cidadão, mesmo quando apreciamos matérias de suma importância. É o caso do Plano Plurianual; das diretrizes orçamentárias; do orçamento da União e das operações de crédito; sem mencionar aquelas atualmente consideradas estratégicas

para o desenvolvimento econômico da Nação, como as operações financeiras externas e a fixação de limites das dívidas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Falando assim, nós, senadores e senadoras, parecemos alheios ao cotidiano das famílias. Mas são justamente essas complicadas equações que podem contribuir para a ampliação de recursos financeiros para os estados e seus municípios, reduzindo as desigualdades sociais, para combater a pobreza.

Outra maneira de estarmos mais próximos, especialmente da população mais carente, é multiplicando o conhecimento, ensinando novas técnicas de pescar.

Foi com essa finalidade, e graças ao valoroso e incondicional apoio das Secretarias de Ação Social e do Trabalho e Empreendedorismo do Governo do Estado do Ceará, e do Centro de Treinamento e Desenvolvimento da Universidade Federal do Ceará (UFC) que realizamos o **Curso de Capacitação de Lideranças Comunitárias**, resultando na edição desta publicação.

Tenho certeza que cada um dos participantes saberá aplicar, no seu bairro ou na sua instituição, todos os ensinamentos transmitidos pelas Instrutoras do Cetrede/UFC (a quem agradeço pela dedicação) e as informações trocadas com os colegas e a nossa equipe do Escritório do Ceará.

Reconheço que muitos estão pessoalmente satisfeitos com o aprimoramento proporcionado pelo curso – o que é natural – mas sei que é o senso de solidariedade que impulsiona todos esses homens e essas mulheres na batalha diária por uma vida mais feliz para a comunidade, e essa lição é que me faz acreditar que podemos enfrentar com coragem as tarefas mais difíceis.

Parabéns a todos.

Senadora *Patrícia Saboya Gomes*.

## **SITUAÇÃO DO MOVIMENTO COMUNITÁRIO - OPINIÕES E PROPOSTAS DOS LÍDERES**



O movimento popular comunitário, nascido em grande parte a partir das Comunidades Eclesiais de Base, na década de 1970, encontra-se hoje basicamente organizado em torno da luta por melhores condições de vida da população carente dos grandes centros urbanos.

Com a evolução da sociedade e as conquistas políticas, especialmente no que se refere à redemocratização do País, as atividades desenvolvidas por essas organizações sociais passaram, então, a ser redesenhadas no contexto sociopolítico.

De meros grupos de cidadão dispostos a reivindicar melhorias urbanas nas suas circunvizinhanças, as associações comunitárias, já como tais, ou seja, legalizadas e legitimadas, começaram a dividir com o Poder Público outras atribuições: mutirões habitacionais; creches comunitárias; programas de preservação do meio ambiente. No Ceará, governo e comunidade compartilham há anos a execução de programas como os *ABC*, *Circos-Escola* e *Atleta do Ano 2000*.

Ocorre que, apesar do empenho das lideranças, a população em geral não participa ativamente das discussões de interesse da comunidade, dificultando o trabalho a ser empreendido com qualquer que seja o parceiro – Poder Público ou iniciativa privada.

Além disso, a carência de recursos e as dificuldades financeiras individuais acabam afastando a boa vontade dos cidadãos, que, vendo-se distantes das decisões políticas sobre suas próprias vidas, desacreditam no trabalho dos líderes.

De acordo com os participantes do **Curso de Capacitação de Lideranças Comunitárias**, as principais dificuldades enfrentadas pelo movimento podem ser resumidas, conforme destaques abaixo:

1. “Achamos que para alcançar o pleno desenvolvimento de nossos trabalhos temos que dispor de políticas públicas sérias que assegurem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes com abertura para que as entidades executoras possam ter parcerias sólidas.”
2. “O movimento comunitário ainda continua sendo um dos espaços mais importantes de reivindicações e participação da sociedade.”
3. “A articulação do movimento comunitário com outros movimentos sociais organizados, como o de mulheres, amplia o alcance das linhas de ação dele.”
4. “Atualmente o movimento comunitário se encontra desorganizado. Muitas pessoas são despreparadas para atuar no social e utilizam o movimento para fins políticos ou próprios, deixando as comunidades desassistidas.”
5. “A participação e a valorização das autoridades mostram-se ainda reduzidas em relação às comunidades e às entidades comunitárias.”
6. “Com o incremento do terceiro setor, as Associações Comunitárias, Cooperativas e ONGs ganharam espaço e aparecem como uma alternativa de parceria nessa época de globalização.”
7. “Acreditar em um Brasil melhor é o que faz a Liderança Comunitária avançar nesse difícil trabalho.”
8. “Só através da cidadania é que nos impomos com seriedade.”

Mesmo em face desses obstáculos, a grande maioria das lideranças comunitárias que colabora nesta publicação tem por perspectiva as seguintes propostas:

1. envolvimento e engajamento de políticos e da sociedade como um todo nas lutas do movimento comunitário;
2. maior participação popular nas discussões e decisões sobre as políticas públicas;



3. maior divulgação dos trabalhos comunitários, no intuito de: promover e estimular a inclusão da sociedade na formação política, democratizar informações, descentralizar tarefas, capacitar e formar de maneira permanente o cidadão;
4. formação de redes de discussão e deliberação de propostas de mudança nas políticas públicas, visando uma melhora na qualidade de vida da população;
5. organização e preparo para as pessoas que lidam com o social;
6. valorização e respeito permanente das lideranças comunitárias;
7. mais investimento nas comunidades, seja por parte dos poderes públicos, seja por meio da iniciativa privada;
8. combate à negligência social.

## **CURSO DE CAPACITAÇÃO - ENFRENTANDO OS DESAFIOS**



A iniciativa do **Curso de Capacitação de Lideranças Comunitárias** nasceu a partir das reuniões realizadas nos bairros de Fortaleza pelo Escritório da Senadora Patrícia Saboya no Ceará. A idéia, compartilhada por vários líderes e diretores de associações de bairros, consistia em um treinamento com o intuito de otimizar o exercício de suas atividades junto às comunidades em busca de um trabalho mais dinâmico e eficaz.

A carência desses grupos no exercício de seus trabalhos exigia uma formação básica capaz de propiciar o desenvolvimento de habilidades e competências que lhes permitissem vencer os desafios, atuais e futuros, impostos pela atividade comunitária, além de provê-los das condições adequadas para a realização de parcerias a fim de ampliar os benefícios sociais voltados à comunidade.

Apesar de justa e oportuna, esta capacitação não teve por objetivo somente o atendimento do pleito dos líderes comunitários. A questão é bem mais complexa.

Nas últimas três décadas, os governos têm buscado, cada vez mais, alternativas para a gestão das cidades, sobretudo nos grandes centros, como é o caso de Fortaleza. O movimento comunitário, na condição de organização social urbana, consolidou-se, então, no importante papel de co-participante das decisões governamentais.

Ocorre que, para compartilharem da gestão política, as comunidades precisam, minimamente, estar informadas sobre os tipos de organi-

zação, legislação relativa ao funcionamento de instituições sociais, formas de participação popular etc.

Esses pressupostos podem materializar a vontade dos cidadãos na tomada de decisões do Poder Público, já que dispomos de mecanismos concretos para tanto.

Além disso, para dirimirem os conflitos que naturalmente surgirão nessa *interferência* (legítima, é bom que se diga), os líderes comunitários, conhecendo outros instrumentos capazes de viabilizar a execução de projetos e programas de interesse de seus bairros, podem facilmente buscar novas parcerias, dando um importante passo para a mudança das políticas públicas.

Partindo dessas premissas, o **Curso de Capacitação de Lideranças Comunitárias** foi planejado para treinar esses agentes no intuito de desenvolverem atividades que garantam a melhoria das condições de vida da comunidade, com noções da legislação básica sobre funcionamento e organização de associações; atribuições dos poderes municipal, estadual e federal; conhecimento de fontes e gerenciamento de recursos públicos e privados; e elaboração de projetos.

## A ESTRUTURA DO CURSO

MÓDULO	C/H	INSTRUTORA	CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
Desenvolvimento de Habilidades de Lideranças	20h/a	Madalena Matos	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Funções dos líderes comunitários;</li> <li>2. Atuação do líder de forma circunstancial;</li> <li>3. Percepção social do grupo e sua inserção na sociedade;</li> <li>4. Comunidade e liderança no controle atual;</li> <li>5. Liderança comunitária: dinâmica de atuação;</li> <li>6. O processo de tomada de decisão;</li> <li>7. Articulação com outras instituições – governamentais e não-governamentais.</li> </ol>
Introdução à Legislação Básica sobre o funcionamento e organização de Associações	28h/a	Dulceilma Lucena	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Aspectos legais das entidades comunitárias;</li> <li>2. A inter-relação entre o Poder Público (Federal, Estadual e Municipal)) e as entidades comunitárias;</li> <li>3. A organização da entidade civil de interesse público;</li> <li>4. Responsabilidade civil e criminal de dirigentes comunitários;</li> <li>5. Oficialização de entidades;</li> <li>6. OSCIP – Uma Opção.</li> </ol>
Captação e gerenciamento de recursos	32h/a	Mary Alice	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Problema X Projeto = Solução;</li> <li>2. Elementos Básicos da elaboração de projetos;</li> <li>3. Execução de projetos: controle/gestão de recursos e avaliação;</li> <li>4. Conhecimento das fontes de captação de recursos públicos e privados.</li> </ol>
Elaboração de Projetos Sociais	40h/a	Mary Alice	

## **OS PARTICIPANTES**

1. Ana Emanuela Paiva Barroso
2. André Luis Barbosa de Oliveira
3. Antônia M<sup>a</sup> Freitas Correia
4. Antônio Marcos da Silva Oliveira
5. Artanilse da Silva Pinheiro
6. Eli Miranda Maciel
7. Gabriela Pereira
8. Gláucia M<sup>a</sup> Teixeira Braga
9. Gutemberg Ferreira de Menezes
10. Jairo César Oliveira
11. José Aldenor de Holanda
12. Joyce Rangel Torres
13. Lígia G. Aguiar Rocha
14. Lívia Nogueira de Castro Falcão
15. Luiz Marcone Nobre de Lima
16. Margarida Moraes Duarte
17. M<sup>a</sup> de Fátima Costa
18. Marlene Cunha
19. Neyda M<sup>a</sup> de Castro Menezes
20. Noeme Portela Rodrigues

21. Renata Alves dos Santos
22. Ricardo Bleasby Portela
23. Rita Barbosa de Lima
24. Robson da Silva Bessa
25. Rosane Feijó de Almeida
26. Shirley Magalhães Viana
27. Sulivaldo Gurgel Guimarães
28. Tereza Nonato da Silva Silvestre
29. Valesca Braga dos Santos
30. Wilca Correa Pinho Granjeiro

## **ANEXOS**

### **A. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL**

#### **LEI Nº 91, DE 28 DE AGOSTO DE 1935**

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.*

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no País, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que adquiram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados (redação dada pela Lei nº 6.639, de 8-5-1979).

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita em decreto do Poder Executivo mediante requerimento processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou, em casos excepcionais, *ex officio*.

Parágrafo único. O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado.

Art. 3º Nenhum favor do estado decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça, e da menção do título concedido.

Art. 4º As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada em três anos consecutivos;

Art. 5º Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado da sede da sociedade, associação ou fundação, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



## DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961

*Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.*

Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no País, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou *ex officio*, mediante decreto do Presidente da República.

Art. 2º O pedido da declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constitui no País;
- b) que se tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividade de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;
- f) que seus diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração de receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União ( Decreto nº 60.931, de 4-7-1967).
- h) Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido dois anos, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 4º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas (Decreto nº 60.931, de 4-7-1967)

Art. 6º Será cassada a declaração de utilidade pública que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente;
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados.

Art. 7º A cassação de utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio* pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **ANEXO I**

### **Modelo de Requerimento**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

\_\_\_\_\_ (nome da requerente), associação

(ou fundação) fundada (ou instituída, se se tratar de fundação) em \_\_\_\_\_, sediada em \_\_\_\_\_, vem, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a concessão do título de utilidade pública federal instituído pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, por se tratar de entidade dedicada à \_\_\_\_\_ (indicar a finalidade da instituição), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir poderes para representá-la)

## **ANEXO II**

### **Requisitos necessários para concessão do título**

1. requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração federal de utilidade pública (anexo I) original;
2. estatuto (cópia autenticada); se a entidade for fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC;
3. certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;
4. cláusula do estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
5. CGC (Cadastro Geral de Contribuintes) cópia autenticada;
6. atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento nos 3 (três) últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários;
7. relatórios quantitativos em termos percentuais com gratuidade e qualitativos das assistências realizadas nas atividades, desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente, ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;
8. ata da eleição da diretora atual, registrada em cartório e autenticada;

9. qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);
10. quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos 3 (três) últimos anos, separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;
11. declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União (original).

Obs: cópia simples, sem autenticação, não tem valor como documento.

## DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

*Declara de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e o art. 2º, parte final, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935,

Decreta:

Art. 1º São reconhecidas de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, filiadas à Federação Nacional das Apae e que estejam em regular funcionamento nos três anos anteriores à promulgação deste decreto.

Art. 2º O pedido de inscrição das Apae no livro destinado ao “Registro das entidades declaradas de utilidade pública”, na forma da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, será dirigido à Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça (SDCJ/MJ), provados pelos requerentes os seguintes requisitos:

- a) que se encontra registrada na Federação Nacional das Apae;
- b) que adquiriu personalidade jurídica, na forma da lei civil;
- c) que, mediante cláusula estatutária específica, não remunera os cargos da diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) que se encontrava em funcionamento nos três anos anteriores à publicação deste decreto;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatório discriminativo, que incluirá os demonstrativos financeiros e os balanços, promove a assistência ao excepcional e à sua família;
- f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada.

Parágrafo único. A falta do preenchimento de qualquer dos requisitos importará no arquivamento do pedido.

Art. 3º As entidades inscritas ficam obrigadas:

a) a apresentar à SDCJ/MJ, até 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços prestados no exercício anterior, juntamente com o demonstrativo financeiro correspondente;

b) a publicar anualmente o demonstrativo financeiro do exercício anterior, se nele tiver sido contemplada com subvenção de órgão da União. (Fl. 2 do decreto que declara de utilidade pública as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais).

Art. 4º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere a alínea e do art. 2º;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

c) retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 5º A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado *ex officio* pelo SDCJ/MJ, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – ITAMAR FRANCO, *Maurício Corrêa*.

## Modelo de Requerimento

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
\_\_\_\_\_(nome da requerente), associação  
(ou fundação) fundada (ou instituída, se se tratar de fundação) em  
\_\_\_\_\_, sediada em \_\_\_\_\_, vem, por meio deste,  
solicitar a Vossa Excelência a concessão do título de Utilidade Pública  
Federal instituído pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada  
pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, por se tratar de entidade  
dedicada à \_\_\_\_\_ (indicar a finalidade da ins-  
tituição), para o que apresenta a documentação anexa.

(Local e data)

-----  
(Assinatura do presidente ou de quem o estatuto da entidade conferir  
poderes para representá-la)

## DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CADASTRAMENTO DE ASSOCIAÇÕES

DOCUMENTOS	SIM	NÃO
<u>Ficha de Cadastro de Entidade</u>	aa	a
Requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicitando a declaração federal de utilidade pública ( <u>anexo I</u> ) original;	aa	a
Estatuto (cópia autenticada); se a entidade for fundação, observar os arts. 24 a 30 do Código Civil c/c os artigos 1.199 a 1.204 do CPC;	a	a
Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas	a	a
Cláusula do Estatuto onde conste que a instituição não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto	a	a
C.N.P.J. (cadastro nacional de pessoa jurídica) cópia autenticada	a	a
Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia...) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento <b>nos 3 (três) últimos anos</b> , com exata observância dos princípios estatutários	a	a
Relatórios quantitativos <b>em termos percentuais com gratuidade</b> e qualitativos das assistências realizadas nas atividades desenvolvidas pela entidade nos três últimos anos, separadamente, ano por ano. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas	a	a
Ata da eleição da diretora atual, registrada em cartório e autenticada	a	a
Qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestado de idoneidade moral, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei)	a	a
Quadro demonstrativo detalhado das receitas e despesas dos <b>3 (três) últimos anos</b> , separadamente, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas	a	a
Declaração da requerente de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada pela União (original)	a	a

Obs: cópia simples, sem autenticação, não tem valor como documento.



**Ministério da Justiça**  
**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**COORDENAÇÃO DE TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

**FICHA DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADES**

**CNPJ/CGC**

**Nome**

**Área de Atuação**

**Endereço**

**Bairro**

**CEP**

**Cidade**

**Estado**

**Telefones**

**fax**

**E-mail**

**Homepage**

**Representante Legal**

\* para cada entidade mantida deverá ser feito um cadastro individual.



## **ENDEREÇO**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Nacional de Justiça

Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação

Coordenação de Títulos e Qualificação

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, sala 213

70064-901 Brasília – DF

### **Informações:**

Telefone (61) 429-3425 ou 429-3429

e-mail: [utilidadepublica@mj.gov.br](mailto:utilidadepublica@mj.gov.br)

## **B. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL**

**Departamento Legislativo**

**UTILIDADE PÚBLICA/DOCUMENTAÇÃO**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL**

- Comprovante que possui personalidade jurídica própria através de cópia autenticada da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, fornecida pelo Cartório que averbou o Registro.
- Atestado que comprove o efetivo funcionamento, no mínimo, pelo período de um ano antes da data do pedido do Título de UP e que tem obedecido os Estatutos durante o período.
- Documento fornecido pelo FCOSC (Fichário Central de Obras Sociais do Ceará ou FAS (Fundação da Ação Social) ou Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Juiz de Direito ou Pároco da cidade atestando o tempo de funcionamento da Instituição requerente, (no mínimo de um ano antes da data do pedido). (Documento Original)
- Xerox (autenticada) do Estatuto que:
  - a) comprove que os cargos de diretoria e conselho fiscal não são remunerados;
  - b) comprove que a Entidade não distribui lucros, bonificação ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

c) comprovem que, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de uma outra entidade congênere ou irá para o Poder Público.

- Apresentar relatórios\* circunstanciados (detalhados) dos serviços que houverem prestado à coletividade (relatórios anuais ou mensais) durante um ano antes da data do pedido do Título de UP.
- \*Anexar atestado do Conselho Fiscal ou Curador dando conta da notificação aos membros ou afixação dos seus relatórios e demonstrativo de receita e da despesa – Modelo em Anexo.
- Apresentar demonstrativo de receita e da despesa realizadas no período de um ano anterior à data do pedido do Título de UP.
- Caso já tenha sido subvencionada (tenha recebido subvenções sociais), apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos.
- Apresentar atestado de idoneidade moral e de ilibada conduta de seus dirigentes e conselho fiscal; atestado este fornecido pela Secretaria de Segurança Pública, Juiz de Direito, Promotor de Justiça ou por um Pároco.

## MODELO DE DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, para fazer prova junto à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, no processo de solicitação de Utilidade Pública Estadual, que o Relatório de Atividades e o Balanço Anual de 200\_\_ da ....., foram afixados no Quadro Geral da ....., a fim de que todos possam ter ciência dos trabalhos desenvolvidos por esta organização não-governamental, conforme preceitua o § 2º do artigo 2º da Lei Estadual nº 12.554, de 27 de dezembro de 1995 e publicada no *Diário Oficial* do Estado no dia 6 de fevereiro de 1996.

Fortaleza, de de

De Acordo:

(À Comissão de Finanças)

## **LEI Nº 12.554, DE 27-12-95 (DO 6-2-96)**

*Dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada e revoga as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1<sup>º</sup> A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2<sup>º</sup> A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará – FCOSC, da Fundação Ação Social – FAS, ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu

patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

*d)* as entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

*e)* seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º O Atestado de Funcionamento, exigido na Alínea *b*, deverá ser anexado em original.

§ 2º A publicação de que trata a Alínea *d* far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública – SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco.

§ 4º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste artigo, o processo será arquivado.

Art. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 4º As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o art. 5º.

Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, relatório circunstanciado dos servi-

gos que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

Art. 6º As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta lei, fazer sua inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público.

Art. 7º Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, relatório a que se refere o artigo 5º;
- b) negar-se a prestar serviço compreendido em fins estatutários;
- c) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;
- d) deixar de fazer a inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, na forma estabelecida no artigo 6º.

Art. 8º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado *ex officio*, pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1995. – *Tasso Ribeiro Jereissati*.

## **C. TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL**

### **LEI Nº 7.370, DE 18 DE JUNHO DE 1993**

*Disciplina a concessão de reconhecimento de título de utilidade pública a instituição de natureza privada.*

**A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º A concessão de reconhecimento de utilidade pública à Instituição Filantrópica, de Pesquisa Científica e fins Culturais, e a Associa-

ções com Atividade Social, Recreativa ou Esportiva, obedece às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A concessão de utilidade pública se fará através da Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva posição legislativa, fazer prova de que:

I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II – permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante os 2 (dois) últimos anos da data da respectiva proposição legislativa, com a integral observância do quanto prescrito em seus estatutos;

III – pelos estatutos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores e ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso da dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

IV – comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos 2 (dois) anos de exercícios anteriores, promove a educação ou quaisquer atividades culturais ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas ou beneficentes;

V – seus diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;

VI – fez publicar, anualmente e nos últimos 2 (dois) anos, a demonstração da receita e das despesas realizadas no período anterior, e apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público Municipal no período, recebidos.

Art. 3º A sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública municipal ficará sob controle da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza, que as registrará em livro especial, que as destinará, também, à averbação das remessas e dos relatórios a que se refere o artigo 4º.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo motivo de força maior comprovada, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, na Secretaria de Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente comprovado, que demonstrativo da receita e das despesas realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A Secretaria de Ação Social, enviará tal relatório (supra-referido) à Câmara Municipal de Fortaleza, com escopo de ser devidamente apreciado;

§ 2º Ficará suspensa a concessão do título de utilidade pública da entidade, cujo relatório não for devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 5º As entidades já detentoras do título de utilidade pública municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, fazer suas inscrições na Secretaria da Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Poderá ser cassada a Declaração de Utilidade Pública da entidade que:

I – deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º;

II – negar-se a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;

III – retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – deixar de fazer a inscrição na Secretaria da Ação Social na forma estabelecida pelo artigo 5º.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, de de 1993. – *Antônio Elbano Cambraia*, Prefeito Municipal.

**DECRETO-LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999**  
(Lei das OSCIP)

*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público**

Art 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta lei.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

Art 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:



- I – as sociedades comerciais;
- II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX – as organizações sociais;
- X – as cooperativas;
- XI – as fundações públicas;
- XII – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII – as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art 3<sup>o</sup> A qualificação instituída por esta lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I – promoção da assistência social;
- II – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- IV – promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- V – promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII – promoção do voluntariado;

VIII – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II – a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV – a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social da extinta;

V – a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdu-

rou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenham o mesmo objeto social;

VI – a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII – as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – estatuto registrado em cartório;

II – ata de eleição de sua atual diretoria;

III – balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV – declaração de isenção do Imposto de Renda;

V – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no *Diário Oficial*.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I – a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;

II – a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta lei;

III – a documentação apresentada estiver incompleta.

Art 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta lei.

## CAPÍTULO II

### Do Termo de Parceria

Art 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta lei.

Art 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I – a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II – a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III – a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V – a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI – a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de ori-

gem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceira, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observado os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei.

Art 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

### CAPÍTULO III

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art 16. É vedada às entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de interesse público a participação em campanhas de interesses político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a ma-

nutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta lei.

Art 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.